

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(90) 362 final

Bruxelas, 26 de Julho de 1990

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão, em nome da Comunidade,
da Convenção sobre o controlo dos movimentos transfronteiras
de resíduos perigosos e sua eliminação

(Apresentada pela Comissão)

EXPOSE DES MOTIFS

1. Une convention sur le contrôle des mouvements transfrontières des déchets dangereux et de leur élimination a été signée à Bâle, le 22 mars 1989, par 35 pays, dont 8 Etats membres de la Communauté, ainsi que par la Communauté elle-même. Depuis, les autres Etats membres ont également signé cette convention ou sont prêts à le faire. Conformément à l'article 25, la convention doit entrer en vigueur le 90e jour suivant la date de dépôt du 20e instrument de ratification, d'acceptation, de confirmation formelle, d'approbation ou d'adhésion.
2. La convention de Bâle a été préparée sous les auspices du PNUE par un groupe de travail ad hoc d'experts juridiques et techniques, auquel ont participé la Commission ainsi que les Etats membres. L'une des réunions de ce groupe de travail a été co-parrainée par le Grand-Duché de Luxembourg et la Commission. Les travaux de ce groupe de travail se sont inspirés du régime communautaire de notification et de surveillance des transferts transfrontaliers de déchets dangereux établi par les directives du Conseil 84/631/CEE du 6 décembre 1984⁽¹⁾ et 86/279/CEE du 12 juin 1986⁽²⁾; toutefois, le résultat marque une nette consolidation de ce régime en faveur de la protection de l'environnement. L'autorisation de signer au nom de la Communauté a été donnée par la décision du Conseil du 21 mars 1989.
3. En ce qui concerne la mise en œuvre de la convention de Bâle par la Communauté, la Commission transmettra une communication au Conseil dans les jours qui viennent. La Commission prévoit de transmettre au Conseil une proposition de règlement pour la mise en œuvre de la convention avant la fin du deuxième trimestre de 1990.
4. La Commission estime hautement souhaitable que la Communauté et ses Etats membres, dans leurs domaines de compétence respectifs, concluent cette convention en déposant leurs instruments d'approbation et de ratification au même moment.
5. Dans ce but, il doit être adopté une décision demandant à tous les Etats membres d'informer la Commission le 1er janvier 1991 au plus tard de leur intention de ratifier la convention, en sorte que les instruments d'approbation de la Communauté et les instruments de ratification d'un nombre aussi grand que possible d'Etats membres puissent être déposés au même moment.

Cela devrait contribuer à préparer la voie pour une entrée en vigueur rapide au niveau mondial de règles permettant de réduire et de contrôler de façon stricte les mouvements transfrontaliers de déchets dangereux qui présentent de nombreux risques, notamment pour les pays en voie de développement.

A l'évidence, en ce qui concerne la Communauté, il convient d'examiner le contenu de la convention de Bâle dans la perspective de l'article 8A du traité CEE.

(1) JO n° L 326 du 13.12.1984.

(2) JO n° L 181 du 4.7.1986.

6. Les mesures prescrites par la convention sont des instruments classiques de politique commerciale internationale. Cependant, la convention contient des dispositions non couvertes par les compétences communautaires, notamment les articles 9, 10, 13 et 14. En conséquence, la décision du Conseil doit avoir pour fondement juridique les articles 113 et 166 du traité CEE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**RELATIVA À CONCLUSÃO, EM NOME DA COMUNIDADE,
DA CONVENÇÃO SOBRE O CONTROLO DOS MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRAS DE
RESÍDUOS PERIGOSOS E SUA ELIMINAÇÃO**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113o e 116o,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comissão participou, em nome da Comunidade, nas negociações⁽¹⁾ realizadas nas reuniões do grupo de trabalho ad hoc, sob os auspícios do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA), e conducentes à preparação de uma Convenção Geral sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteirais de Resíduos Perigosos;

Considerando que, em resultado daquelas negociações, foi adoptada em Basileia, em 22 de Março de 1989, a Convenção sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteirais de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, a qual foi assinada pela Comunidade com base num mandato do Conselho⁽²⁾;

Considerando que a Convenção tem por objectivo assegurar um controlo mais estrito dos movimentos transfronteirais de resíduos perigosos resultantes de transacções comerciais e que, a esse respeito, a Convenção estabelece procedimentos para a importação, a exportação e o trânsito;

(1) Decisão do Conselho de 28 de Outubro de 1988, não publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias

(2) Decisão do Conselho de 21 de Março de 1989, não publicada no Jornal oficial das Comunidades Europeias

Considerando que, ao adoptar as Directivas 84/631/CEE⁽³⁾ e 86/279/CEE⁽⁴⁾ relativamente à vigilância e ao controlo na Comunidade das transferências transfronteiras de resíduos perigosos, o Conselho estabeleceu normas comuns para a redução e o controlo dessas transferências; que essas normas foram amplamente reafirmadas pelos princípios, objectivos e principais disposições da Convenção;

Considerando que a referida Convenção, nos termos dos seus artigos 22o e 23o, está aberta à ratificação, à aceitação ou à aprovação e adesão dos Estados e à confirmação ou aprovação formal de organizações de Integração política e/ou económica;

Considerando que é essencial que a Comunidade aprove aquela Convenção;

Considerando que as precedentes considerações dizem respeito às obrigações da Comunidade, com base nas quais o Conselho deve concluir a Convenção;

Considerando que determinadas disposições da Convenção são da competência dos Estados-membros e que é necessário que todos os Estados-membros se tornem partes contratantes para que possam ser integralmente cumpridas as obrigações decorrentes da Convenção;

Considerando que é consequentemente necessário que os Estados-membros ratifiquem a Convenção no que diz respeito aos domínios da sua competência;

Considerando que os Estados-membros deverão realizar, com a maior brevidade possível, os procedimentos necessários à adesão ou ratificação da Convenção para que a Comunidade e os Estados-membros possam depositar, se possível simultaneamente, os respectivos instrumentos de aprovação, aceitação ou adesão.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

(3) JO no L 326 de 13.12.1984, p. 31.

(4) JO no L 181 de 4.7.1986, p. 12.

Artigo 10

É aprovada em nome da Comunidade Económica Europeia a Convenção sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiras de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, adoptada em Basileia em 22 de Março de 1989.

O texto da Convenção referida no primeiro parágrafo vem anexo à presente decisão.

Artigo 20

1. O Presidente do Conselho das Comunidades Europeias procederá, em nome da Comunidade Económica Europeia, ao depósito do instrumento de aprovação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, nos termos do artigo 22º da convenção.
2. Ao mesmo tempo, o Presidente depositará a declaração de competência anexa à presente decisão, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 22º da Convenção.

Artigo 30

Os Estados-membros que ainda não ratificaram a convenção referida no primeiro parágrafo do artigo 1º tomarão as necessárias medidas para que a Comunidade e os Estados-membros possam depositar os respectivos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se possível simultaneamente e o mais tardar em 1 de Fevereiro de 1991.

O mais tardar em 1 de Janeiro de 1991, os Estados-membros informarão a Comissão da sua decisão de aderirem ou ratificarem a Convenção ou, quando aplicável, da data provável de conclusão destes procedimentos. A Comissão fixará, em cooperação com os Estados-membros, uma data para o depósito simultâneo de queles instrumentos que não deve, em qualquer caso, ser posterior a 1 de Fevereiro de 1991.

- 7 -

Artigo 40

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

Declaração da Comunidade Económica Européia, em conformidade com o nº 3 do artigo 22o da Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimento Transfronteiras de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, relativa ao âmbito da sua competência.

Em conformidade com o Tratado CEE, de aplicação neste domínio, a Comunidade tem competência exclusiva em matéria de política comercial. A Comunidade tem, assim, competência para empreender as acções previstas na Convenção relativamente a países terceiros, tendo em vista o estabelecimento de um regime comercial que restrinja e controle a importação, a exportação e o trânsito de resíduos perigosos.

O exercício das competências transferidas pelos Estados-membros para a Comunidade nos termos dos Tratados está, pela sua própria natureza, sujeito a constante evolução. Em consequência, a Comunidade reserva-se o direito de vir a efectuar posteriormente novas declarações.

FICHE/IMPACT SUR LA COMPETITIVITE ET L'EMPLOI

I. Quel est le principal motif de l'introduction de cette mesure ?

La conclusion par la Communauté et les Etats membres de la convention sur le contrôle des mouvements transfrontières de déchets dangereux et de leur élimination.

II. Caractéristiques des secteurs impliquant en question

Producteurs de biens et services entraînant la formation de déchets dangereux

Entreprises de transport de déchets, collecteurs et courtiers

Etablissements d'élimination des déchets

En particulier :

(a) Ce secteur compte-t-il beaucoup de PME ?

Oui

(b) Y a-t-il eu des fusions dans l'une ou l'autre région qui sont :

(1) susceptibles de bénéficier de l'aide régionale dans les Etats membres ? Non

(2) susceptibles de bénéficier du FEDER ? Non

III. Quelles obligations directes cette mesure impose-t-elle aux entreprises ?

La convention reflète largement les règles communautaires déjà existantes établies dans les directives 84/631/CEE et 86/279/CEE relatives à la surveillance et au contrôle dans la Communauté des transferts transfrontaliers de déchets dangereux. Toutefois, elle ajoute le principe de l'obligation de l'exportateur de déchets à réimporter les déchets.

En outre, elle n'autorise les exportations de déchets que lorsque le pays d'origine ne dispose d'aucun moyen d'élimination approprié; et elle interdit les exportations de déchets dans les pays non parties à la convention, en Antarctique, et dans les pays parties à la convention qui ont interdit les importations de déchets.

IV. Quelles obligations indirectes les autorités locales sont-elles susceptibles d'imposer aux entreprises ?

Elles exigeront la plus grande vigilance en vue de garantir une élimination sans risques des déchets, et interdiront les mouvements en cas de doute sur ce point.

V. Existe-t-il des mesures spéciales concernant les PME ? Précisez.

Aucune.

VI. Quels sont les effets à prévoir sur :

(a) La compétitivité des entreprises ?

D'une part, des conditions d'égalité plus grandes sur le plan mondial, d'autre part, une forte incitation à l'élimination des déchets dans les installations appropriées les plus proches.

(b) L'emploi ?

- Cette mesure favorisera la construction des nouvelles installations appropriées d'élimination des déchets.
- Elle favorisera le développement des technologies propres.
- Elle permettra d'améliorer les programmes d'enseignement et de formation professionnelle.

VII. Les deux branches de ce secteur ont-elles été consultées ?

Les confédérations de l'industrie chimique ont assisté aux réunions préparatoires de la convention. Elles ont joué un rôle constructif; elles comprennent en effet qu'un système mondial rigoureux est préférable à un mélange mondial de mesures restrictives unilatérales, et que le "tourisme" des déchets nuit à leur image auprès du public.

Les organisations non gouvernementales telles que Greenpeace ont exprimé leur opposition à toute réglementation générale hormis l'interdiction pure et simple des importations et exportations à l'échelon mondial.

ISSN 0257-9553

COM(90) 362 final

DOCUMENTOS

PT

11 15

N.º de catálogo : CB-CO-90-398-PT-C
ISBN 92-77-63206-2

PREÇO DE VENDA	até 30 páginas: 3,50 ECU	cada 10 páginas a mais: 1,25 ECU
----------------	--------------------------	----------------------------------

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo